

## DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: Noite – 4-Jan.-2024

### Exame – TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1) Pacto de preferência, celebrado por **A** (em nome de **B**) e **C**, tendo por objecto a alienação do *Porsche* (414º e 423º do Código Civil), formalmente válido, nos termos do artigo 219º (inaplicabilidade do artigo 410º/2, *ex vi* 415º).

Pacto com eficácia meramente obrigacional (cfr. 421º, 413º), celebrado por **A** como gestor de negócios.

Verificação dos requisitos da gestão de negócios (artigo 464º), com cumprimento, pelo gestor (**A**), da obrigação referida no artigo 465º/*b*). Gestão representativa, com ratificação pelo *dominus* (**B**) (471º e 268º/1 e 2), tornando o pacto, retroactivamente, eficaz em relação a **B** (titular do direito de preferência).

Comunicação para a preferência: forma (219º) e conteúdo (416º/1), que suscita a questão, controvertida na doutrina e na jurisprudência, da necessidade de identificação do terceiro.

A fixação unilateral do prazo de cinco dias é inoperante, valendo o prazo supletivo de oito dias (416º/2). Com a resposta de **B**: extinção (por renúncia) do direito de preferência, nos termos configurados na comunicação.

Venda a terceiro (**D**), por preço mais favorável: incumprimento da obrigação de preferência. **C** tem direito a indemnização, por responsabilidade obrigacional, mas não pode obter a titularidade do automóvel, por o seu direito não ser oponível a terceiro, dada a ausência de eficácia real, que impede o recurso à acção de preferência (cfr. artigos 421º e 1410º).

2) Gestão de negócios regular (cfr. artigo 465º/*a*)).

Aplicação, perante as circunstâncias descritas, do regime do artigo 468º/1, que obriga **B** a reembolsar **A** somente das despesas fundamentalmente consideradas indispensáveis, com juros legais, a contar da data em que foram feitas.

No caso, o gestor **A** não tem direito a remuneração (artigo 470º).

Responsabilidade civil delitual por ofensa à honra/bom nome (484º); pressupostos.

Indemnização por danos não patrimoniais: aplicação ao caso concreto do artigo 496º/1.

3) Responsabilidade civil: relação de comissão, entre **D** e **E**; aferição da responsabilidade delitual (verificação dos pressupostos: 483º/1) do comissário **E**, sobre quem recai uma presunção de culpa, por, no exercício das suas funções, conduzir o veículo por conta de outrem (503º/1, 1ª parte). Nas circunstâncias descritas e tendo presente o critério legal constante do artigo 487º/2, provavelmente, **E** conseguirá ilidir a presunção de culpa. Assim sendo, **E** não responderá subjectivamente pelos danos e, conseqüentemente, **D** não será responsabilizado na qualidade de comitente (cfr. artigo 500º/1, *in fine*).

Responsabilidade objectiva de **D**, como detentor do veículo: verificação dos três requisitos da imputação pelo risco, nos termos do artigo 503º/1, com limitação da indemnização (508º/1).

Aplicação do regime do artigo 505º, considerando que, no caso, com os riscos próprios (da utilização) do veículo concorrem, em termos causais, factos imputáveis ao lesado (**F**) e a terceiro (**G**).

Imputação delitual a **G**: regime da responsabilidade por omissão, admitindo a existência de dever de praticar o acto omitido (vigilância) (artigo 486º). Quanto à conduta de **G**, releva ainda o que estabelece o artigo 571º (a culpa do auxiliar é equiparada à culpa do lesado).

Responsabilidade solidária pelos danos patrimoniais – danos emergentes (despesas hospitalares): artigo 564º/1 – e não patrimoniais (artigo 496º/1).